



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI:

- Nº 028, de 25 de outubro de 2018.
- *Dispõe sobre a Municipalização do Hospital de Abatiá.*



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

- MINUTA.....001/017
- JUSTIFICATIVA.....002/017
- TRANSCRIÇÃO – ANEXO I004/017
- Processo TCE/PR – ANEXO II.....007/017
- PARECER JURÍDICO – ANEXO III.....015/017



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 28 de 25 de outubro de 2018

Súmula: Projeto de lei, Municipaliza o Hospital de Abatiá Pr.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. De acordo com o insculpido no art. 11, inciso XXX C/C art. 12, inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como, atentos aos dispositivos constitucionais elencados na seção II, capítulo I do título VIII da Constituição Federal, fica Municipalizado o Hospital de Abatiá, com sede a Av. Brasil, nº 128, centro, Abatiá – PR, com todos os seus recursos físicos.

Artigo 2º. Nos termos da mesma legislação mencionada no artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração/ Fomento /Convênios ou elaborar contratos com instituições privadas ou de direito público.

Art. 3º. Fica o Prefeito Municipal, autorizado a terceirizar a administração municipal do Hospital ora municipalizado à pessoa jurídica de direito público ou privado, a qual incumbirá as providências e o controle da política econômica de manutenção e atendimento hospitalar, visando a aquisição de recursos e outros meios, quer materiais ou humanos para prestação de um eficaz serviço médico e ambulatorial, devendo, de tudo prestar contas à autoridade Municipal.

Art. 4º. No caso da inexistência da administração terceirizada, a responsabilidade inserida no art. anterior será do Fundo Municipal de Saúde o qual mesmo em estando o hospital terceirizado deverá arcar com os custos oriundos de contratos de terceirização, bem como com a fiscalização das verbas aplicadas.

Artigo 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abatiá, 25 de outubro de 2018.

Nelson Garcia Junior

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa do Projeto de Lei nº.28/2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

É com grande honra que submetemos a apreciação dos nobres Edis, o projeto de Lei n. 028/2018 de 25 de outubro de 2018, referente a Municipalização do Hospital de Abatiá para análise e subsequente aprovação pelos integrantes desta Casa Legislativa.

Considerando: que o hospital sempre foi administrado com recursos públicos, sendo todas as instalações do local pertencentes ao Município de Abatiá.

Considerando: que o Imóvel é de propriedade do Município de Abatiá, como podemos demonstrar através da cópia da transcrição do imóvel em anexo.

Considerando: a obrigação do Poder Público Municipal de resguardar o direito constitucional à saúde da população de Abatiá/Pr.

Considerando: que o município atualmente tem um custo mensal de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para manter o hospital em funcionamento.

O Projeto em questão tem competência privativa do Prefeito Municipal conforme inciso IV, art. 53 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 53º. – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:
(...)*

IV. – criação, escrituração e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

2



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



Apresentado sua Legalidade de proposição temos a finalidade de Municipalizar o Hospital de Abatiá, uma vez que de fato sempre foi gerido com recursos públicos do Município de Abatiá, no entanto a entidade mantenedora não foi capaz de exercer sua atividade administrativa em plenitude sendo que, o TCE/PR (Processo nº 198586/09 - anexo) julgou irregular as contas apresentadas pela referida entidade, inclusive com aplicação de multa para a entidade, solidariamente com seus diretores, fato que impede o Município firmar convênios de repasses ou termos de Colaboração/Fomento para a atual mantenedora.

É de ciência de todos que a entidade não tem recursos próprios nem meios para manter uma instituição desse porte, diante tais fatos não resta outra alternativa senão a municipalização total do Hospital de Abatiá, ressaltando que na prática já é administrado com recursos do Município, imobiliário adquiridos pelo Município e o imóvel de propriedade do Município, portanto não estaremos aumentando despesas apenas regulamentando os gastos futuros.

Na forma que se encontra atualmente, o município pode ficar impedido de repassar recursos e deixar de receber verbas correspondentes ao auxílio hospitalar.

Por todo o exposto, solicitamos a costumeira atenção dispensada aos projetos encaminhados a esta Casa Legislativa, colocando-nos a inteira disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Abatiá, 25 de outubro de 2018.

Nelson Garcia Junior
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I

TRANSCRIÇÃO 522 / 8.830



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS - RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida Pinto - Oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste cartório, dentre eles verifiquei, as fls.11 do Livro 3, da Transcrição das Transmissões, constar a Transcrição sob nº **522**, cujo Inteiro Teor é o seguinte.- **NÚMERO DE ORDEM.- 522.- TRANSCRIÇÃO ANTERIOR.- 4.977, Jacarezinho-PR.- DATA DO REGISTRO.- 14 de Março de 1.956.- CIRCUNSCRIÇÃO.- Abatia-PR.- SITUAÇÃO.- Avenida Munhoz da Rocha e Praça Carvalhopolis.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES.-** Três (3) datas de terras sob nºs 152, 210 e 211, sendo a primeira de frente para a Avenida Munhoz da Rocha, esquina da rua Eloy Ferreira, medindo vinte e dois metros por quarenta e quatro metros (22X44m); as outras duas de frente para a Praça Carvalhopolis, medindo cada uma, quinze por quarenta e quatro metros (15X44m).- **Havidas pela Transcrição anterior já mencionada- NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE:- Prefeitura Municipal de Abatia-PR.- DOMICILIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE:-** Jayme Carvalho de Oliveira e sua mulher Jandira de Oliveira; Plínio Carvalho de Oliveira e sua mulher Josefina de Oliveira; José Loureiro de Siqueira e sua mulher Jercy de Oliveira Siqueira; Elias Karaw e sua mulher Jovina de Oliveira Karaw; Antonio Carvalho de Oliveira, solteiro, maior, todos brasileiros, residentes neste Estado e no Estado de São Paulo-SP.- **TITULO.-** Compra e Venda.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUÁRIO.-** Escritura Publica de 13 de Março de 1956, lavrada nas Notas do Tabelionato de Santo Antonio da Platina, Julio Giovannetti.-**VALÔR DO CONTRATO.-**Cr\$ 600,00 (Seiscentos cruzeiros).-**CONDIÇÕES DO CONTRATO.-** Nihil.-**AVERBAÇÕES.-** Nada Consta.- É o que verifiquei constar com relação ao que me foi pedido e dou fé.- Ribeirão do Pinhal, 20 de Junho de 2016.-

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº OpJaT . E8z8t . 4uWng, Controle: zCKL1 . 8Fne
Com consulta disponibilizada no site: www.funarpen.com.br

- 
- () JULIANA M. TOMAZONI DE ALMEIDA PINTO - OFICIALA
 - () LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PINTO - ESCRIVENTE SUBSTITUTO
 - () LUIZ FERNANDO DA SILVA - ESCRIVENTE
 - () LUIS GUSTAVO CASON RODRIGUES - ESCRIVENTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS - RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida Pinto - Oficial



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste cartório, dentre eles verifiquei, as fls.294 do Livro 3-I, da Transcrição das Transmissões, constar a Transcrição sob nº **8.830**, cujo Inteiro Teor é o seguinte.- **NÚMERO DE ORDEM.- 8.830.- TRANSCRIÇÃO ANTERIOR.-** 12.148, Santo Antonio da Platina-PR.- **DATA DO REGISTRO.-** 19 de Agosto de 1.974.- **CIRCUNSCRIÇÃO.-** Abatia-PR.- **SITUAÇÃO.-** Avenida Brasil.- **CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES.-** Um (1) lote de terreno urbano, sob nº 212 (duzentos e doze), situado na cidade de Abatia, desta comarca, medindo quatorze (14) metros de frente, por quarenta e quatro (44) metros da frente aos fundos, num total de 616,00 metros quadrados, sem benfeitorias, com as seguintes confrontações.-pela frente com a Avenida Brasil; pelo lado direito com a data nº 211 (duzentos e onze) pelo lado esquerdo fazendo esquina com a data nº 213 (duzentos e treze).- **NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE:- Prefeitura Municipal de Abatia-PR.- DOMICILIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE:-** Dr. Hélio Setti e sua mulher dona Hilda Pedrosa Setti, brasileiros, casados, ele advogado, ela do lar, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo-SP.- **TITULO.-** Compra e Venda.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUÁRIO.-** Escritura Publica lavrada em 06 de agosto de 1974, nas notas do tabelião de Abatia, Jurandir Moreira Vilas Boas Junior .-**VALÔR DO CONTRATO.-**Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros).-**CONDIÇÕES DO CONTRATO.-** Nihil.-**AVERBAÇÕES.-** Nada Consta.- É o que verifiquei constar com relação ao que me foi pedido e dou fé.- Ribeirão do Pinhal, 20 de Junho de 2016.-

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº qpJaT . E800t . 42Mng, Controle: zQKL1 . 8Fjf
Com consulta disponibilizada no site: www.funarpen.com.br

- () JULIANA M. TOMAZONI DE ALMEIDA PINTO - OFICIALA
() LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PINTO - ESCRIVENTE SUBSTITUTO
() LUIZ FERNANDO DA SILVA - ESCRIVENTE
() LUIS GUSTAVO CASON RODRIGUES - ESCRIVENTE





MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO II

PROCESSO TCE/PR Nº 198586/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 198586/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ
INTERESSADO: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, REGINA MENDES DA SILVA, WALTER BONACIN VALENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2431/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Abatiá e Santa Casa de Misericórdia de Abatiá. Exercício Financeiro de 2008 - Irregularidade das Contas, aplicação de multa e Devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Abatiá e a Santa Casa de Misericórdia de Abatiá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 06/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), tendo por objeto o pagamento de procedimentos do pronto socorro, de pessoal e outras despesas diversas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 2159/16 (peça 116) opinou pela Irregularidade das Contas, aplicação de multa e devolução de valores, referente à gestão da Sra. Floripes Maria Simon Valentini, CPF nº. 041.496.619-87, Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Abatiá, em razão: a) Incompatibilidade de horários quanto aos serviços prestados pelo profissional da área da saúde, Dr. Walter Bonacin Valentini; b) Exercício concomitante da vereança com cargo médico de empresa privada que mantém vínculo com o poder público; c) Ausência de aplicação financeira, gerando o resultado a ser atualizado e devolvido, no valor de R\$ 504,11 (quinhentos e quatro reais e onze centavos) calculado até 30/05/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 2831/17 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 119), tendo por base os elementos constantes dos autos e corroborando do posicionamento do Setor Técnico, pugnou pela irregularidade das contas com ressarcimento parcial de valores e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, é possível verificar que restou comprovada a incompatibilidade de horários quanto aos serviços médicos prestados pelo Sr. Walter Bonacin Valentini, conforme anotou a COFIT:

“possuindo vínculo efetivo com o Município de Abatiá, cumpria 04 (quatro) horas diárias de atividades (07:00h às 11:00h), recebia pagamentos pelo SUS por plantões realizados na entidade das 15:00h às 19:00h e atuava como plantonista também na Santa Casa das 19:00h até as 07:00h, desenvolvendo assim, **uma carga de 20 (vinte) horas diárias**, sem contar ainda as atividades de seu cargo político como vereador e Presidente da Câmara no período analisado.” (Instrução nº 2159/16)

Sobre a prestação dos serviços médicos concomitantemente com o exercício da vereança, a Constituição Federal veda, desde a posse, que os Deputados e Senadores sejam proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada (art. 54, II, a). Tal vedação é extensível aos vereadores, nos termos do art. 29, IX, do mesmo diploma.

Esse assunto já foi objeto de consulta junto a este Tribunal, respondida por meio do Acórdão nº 1420/10 – Pleno:

“Consulta. Mandato de Vereador. Honorários médicos pagos por OSCIP contratada pela municipalidade. Incompatibilidade. Constituição Federal, art. 54, inc. II, alínea “a”. **Impossibilidade.**”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ainda, tendo em vista que as informações e defesa trazidas aos autos não foram suficientes para afastar os apontamentos de irregularidade, permanece também a impropriedade quanto à ausência de aplicação financeira.

Ante todo o exposto, **VOTO** pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade da Sra. Floripes Maria Simon Valentini, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando a aplicação das seguintes sanções:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 102.237,45 (cento e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Santa Casa de Misericórdia de Abatiá, pela Sra. Floripes Maria Simon Valentini, e pelo Sr. Walter Bonacin Valentini, ao Tesouro do Município de Abatiá, em razão das irregularidades verificadas na contratação de serviços médicos;

b) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 504,11 (quinhentos e quatro reais e onze centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/05/2013, pela Sra. Floripes Maria Simon Valentini, ao Tesouro do Município de Abatiá;

c) Inclusão do nome da Sra. Floripes Maria Simon Valentini no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

d) Declaração de inidoneidade do Sr. Walter Bonacin Valentini, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/05.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis. Após, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregular** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade da Sra. Floripes Maria Simon Valentini, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 102.237,45 (cento e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Santa Casa de Misericórdia de Abatiá, pela Sra. Floripes Maria Simon Valentini, e pelo Sr. Walter Bonacin Valentini, ao Tesouro do Município de Abatiá, em razão das irregularidades verificadas na contratação de serviços médicos;

III - determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 504,11 (quinhentos e quatro reais e onze centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/05/2013, pela Sra. Floripes Maria Simon Valentini, ao Tesouro do Município de Abatiá;

IV - determinar a inclusão do nome da Sra. Floripes Maria Simon Valentini no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

V - determinar a Declaração de Inidoneidade do Sr. Walter Bonacin Valentini, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/05;

VI - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis. Após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



NESTOR BAPTISTA
Presidente



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA



CDA N° 0100/2018

O Município de Abatiá, ente público inscrito no CNPJ sob nº 75.743.567/0001-57, com sede na Av. João Carvalho de Mello, 135 – centro – Abatiá (PR), **CERTIFICA** que a pessoa abaixo identificada encontra-se com débito inscrito em dívida ativa até a presente data, na forma, fundamentos legais e valores especificados.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

Nome SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ
CPF/CNPJ 75.354.621/0001-72
Logradouro AVENIDA BRASIL, 128 – SEDE
BAIRRO CENTRO
CEP: 86.460-000 ABATIÁ - PR

QUALIFICAÇÃO DO SOLIDÁRIO:

Nome FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI
CPF/CNPJ 041.496.619-87
Logradouro RUA LÁZARO LUCIO FERREIRA, 65, CASA
BAIRRO CENTRO
CEP: 84.950-000 WENCESLAU BRAZ

QUALIFICAÇÃO DO SOLIDÁRIO:

Nome WALTER BONACIN VALENTINI
CPF/CNPJ 089.648.239-15
Logradouro RUA LÁZARO LUCIO FERREIRA, 65, CASA
BAIRRO CENTRO
CEP: 84.950-000 WENCESLAU BRAZ

DA DECISÃO

Processo nº	Tipo de ato	Número do ato	Data do ato
198586/09	Acórdão-TCE	2431/2017-Primeira Câmara	30/05/2017
Veículo	Data de Publicação	Data de circulação	Data de Trânsito em Julgado.
DETC-PR	13/06/2017	13/06/2017	10/07/2017



DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

Tipo de Sanção Restituição de valores.

Fundamentação Legal: Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 – Art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades verificadas na contratação de serviços médicos. Lei Municipal nº 017/2008, art. 760 (Código Tributário Municipal). Lei Federal nº 6.830/80.

Valor Original: 182.267,58.

Valor Atualizado: 189.169,26

Juros de Mora: 27.032,08

Valor da Multa: 3.783,38

Total da Dívida Ativa: 219.984,73

Data do cálculo: 10/09/2018

Critério de Atualização Monetária: INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor .. (01-04-1979 a 30-09-2018)

Juros de Mora: 1% a.m.

Multa: 2%.

Termo inicial: 10.07.2017.

Dívida sujeita a atualização monetária, juros de mora e multa na forma da legislação municipal (Código Tributário Municipal – Lei nº 017/2008, de 07.05.2018).

Expirado o prazo para pagamento do débito da presente certidão e, não havendo comprovação do seu recolhimento, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei, foi extraída a presente **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA no valor de R\$ 219.984,73 (Duzentos e dezenove mil e novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)** E, para constar, eu, **CRISTINA APARECIDA LOPES**, Chefe da Divisão de Fazenda, lavrei a presente Certidão para fins de cobrança executiva judicial, aos dez dias do mês de setembro de 2018.

Cristina Aparecida Lopes
Chefe da Divisão de Fazenda


APARECIDA CRISTINA LOPES
Chefe da Divisão de Fazenda (Tributação)
Portaria nº: 090/2017 - 05/06/2017





MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO III

PARECER JURÍDICO



PARECER

PROJETO DE LEI nº 028.2018.

SÚMULA: Municipaliza o Hospital de Abatiá.

REQUISITANTE: Poder Executivo.

1. DOCUMENTOS ACOSTADOS - FUNDAMENTOS.

O *Projeto de Lei nº 028/2018* objetiva Municipalizar o Hospital de Abatiá', conforme instruído e exposto na inclusa justificativa e 'Anexo I. Transcrição 522 e Transcrição 8830.

Versa, portanto, o *Projeto de Lei nº 028/2018* sobre a Municipalização do Hospital de Abatiá', nos termos do *inciso VII do art. 30 C/C art. 197 ambos da Constituição Federal de 1988*:

CF - Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Já no âmbito municipal, estabelece a *Lei Orgânica* através do *inciso XXX, do art. 11 c/c inciso II, do art. 12*, que:

LOM - Art. 11º- Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXX. - prestar assistência nas emergências médicas-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

(...)



Município de

ABATIÁ

Estado do Paraná



Art. 12º- É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

(...)

II. – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assevera-se ao ato o dever do executivo em encaminhar propostas de *leis* que versem sobre atribuições dos órgãos da administração direta do Município, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando-as ou rejeitando-as.

PELO BREVE EXPOSTO, SMJ, considerando os fundamentos acima consignados, entende-se que há embasamento legal para prosseguimento do anexo *Projeto de Lei nº 028/2018*.

Ressalte-se que o presente *Parecer Jurídico* foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do *Direito*, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o *art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/1994 e entendimento¹ do STJ*.

Consigna-se finalmente que, ao manifestar-se em resposta à consulta formulada, esta *Divisão* não pratica ato decisório, expedindo tão apenas ato de cunho opinativo, e que o *gestor* não está vinculado a decidir na forma da manifestação, mas deverá motivar sua decisão, não necessariamente com outro parecer, ele mesmo poderá justificar e motivar o *decisum*, assumindo a responsabilidade pelo ato.

PJ, Terça-Feira, 25 de outubro de 2018.

ADV². **José Roberto de Souza.**
OAB/PR nº 28.915

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

² Advogado Efetivo da Municipalidade, empossado através do Decreto Municipal nº 70, de 18.12.2002